



# **Prefeitura Municipal de Encruzilhada — BA**

# **Diário Oficial do Município**

## SUMÁRIO

### **EXECUTIVO**

---

DECRETO Nº 036/2017.

DECRETO Nº 037/2017.

PARECER JURÍDICO Nº 002/2017.

PARECER JURÍDICO Nº 003/2017.



**Prefeitura Municipal de Encruzilhada  
ESTADO DA BAHIA**

---

**DECRETO Nº 036/2017**

**NOMEIA COMISSÃO DA  
COORDENADORIA MUNICIPAL DE  
PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL  
(COMPDEC) NA FORMA QUE INDICA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 73 da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Nomear a Comissão da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMDEC), assim constituída:

- Eudiomar Pereira Silva- Coordenador da COMPDEC;
- Clésio Santos Costa- Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- Júlio César Sousa Rocha- Representante da Secretaria Municipal de Administração;
- Manoel Messias Silva Santos- Representante da Secretaria Municipal da Agricultura;
- Arnei Lima Silva- Representante da Secretaria Municipal de Saúde

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de fevereiro de 2017.

**WEKISLEY TEIXEIRA SILVA**

**PREFEITO**

**JULIO CESAR SOUSA ROCHA**

**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**

---

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada – Bahia CEP 45150-000.



## Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

---

**DECRETO Nº 037/2017**

**DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA  
NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO AFETADAS  
POR ESTIAGEM – 12.401, CONFORME IN/MI  
01/2012.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA**, Estado da Bahia, , usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 73, inciso XXIV, da Lei Orgânica do Município e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

**CONSIDERANDO** que na época de chuvas que antecedeu a atual estiagem não foi suficiente para encher os reservatórios de água, para a manutenção das regiões da zona rural do Município: Sobrado I, Sobrado II, Comandante, Mamoeiro, Córrego do Mamoeiro, Lagoa do Jataí, Lagoa de Sanches, Joaquim Lacerda, Mocozinho, Brejos, Guaribas, Gongá, Vereda, Porto de Santa Cruz, Lagoa Clemência, Domingão, Tanques, Mato da Onça, Célio Alves, Porteirinha, Ponte de Martiniano, Água Branca, Água Preta, Serra, Brejinhos, Juazeiro, Espírito Santo, João Baraúna, Barra do Mosquito, Caldeirão, Distrito de Vila Bahia, Povoado de Boa Vista da Tapera; e Sede do Município;

**CONSIDERANDO** que em decorrência da Estiagem 13.530 pessoas foram afetadas;

**CONSIDERANDO** que o Parecer nº 01/2017 da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, relatando a ocorrência deste desastre, é favorável à declaração de Situação de Emergência;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Declarar Situação de Emergência nas áreas do Município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado como Estiagem-12.401

**Art. 2º** - Autorizar a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º** - Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC.

---

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada – Bahia CEP 45150-000 /www.encruzilhada.ba.gov.br



## Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

---

**Art. 4º** - De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, autorizam-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver algum dano.

**Parágrafo Único** – Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º** - De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º - No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º - Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

**Art. 6º** - Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 03 de fevereiro de 2017.

**WEKISLEY TEIXEIRA SILVA**

**PREFEITO**

**JULIO CESAR SOUSA ROCHA**

**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**



## Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

---

### PARECER JURÍDICO nº 002/2017

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Educação

**ASSUNTO:** Redução de carga horária de servidor público sem redução dos vencimentos.

**EMENTA:** RECURSO INTERPOSO POR LICITANTE DESCLASSIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. FALTA DE MOTIVAÇÃO. DECADÊNCIA NO DIREITO DE RECORRER. DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA.

#### **1 – RELATÓRIO:**

Trata-se de julgamento e resposta a recurso interposto referente ao Pregão Presencial nº. 001/2017, do tipo Menor Preço por lote, que tem como objeto a contratação de empresa para **Aquisição de Combustíveis e Lubrificantes para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Encruzilhada - Bahia**, conforme especificações e quantidades estabelecidas no instrumento convocatório, interposta pela empresa **IMPÉRIO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº



## Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

---

41.994.666/0001-90, representada por **MARIA CLARA MOREIRA SILVA**, a qual deseja reforma do resultado.

Afirma a recorrente que a empresa ainda que não tivesse apresentado a Certidão de regularidade fiscal referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, conforme item 9.3.2.c do instrumento convocatório, teria direito a apresentá-la, conforme disposição do artigo 42 e 43 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do momento em que for vencedor do certame, prorrogável por igual período.

Alega que, o instrumento convocatório em seu item 9.4 confere tempo hábil para esta regularização da documentação e que a mesma não desincumbiu de tal mister, ressaltando que a referida certidão encontra-se anexa ao Recurso Administrativo interposto pela mesma, e que, diante disso, existiria a necessidade imediata de reforma da decisão, declarando a recorrente como vencedora dos lotes 07, 19 e 27.

Alega que, houve erro substancial cometido pelo Pregoeiro em permitir que o Posto Araguaia fosse vencedor do lote para fornecimento do Óleo Diesel S-10 pois o mesmo não possui ficha de cadastro junto a Agência Nacional do Petróleo – ANP.

Ainda, alega que houve omissão na abertura de lances e nas fases subsequentes dos lotes 29 e 30 (lubrificantes).

Por fim, manifesta para que o Pregoeiro viabilize meio eficaz para que os licitantes tenham acesso aos documentos de habilitação do vencedor da etapa antes de que se abra o prazo para a manifestação da intenção de recurso. Ressalta que não houve esse procedimento e que não



## Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

---

foi constado em ata, ainda que tenha sido feito o pedido no momento do certame.

É o breve relatório, passo a **opinar**.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO:**

#### **a) Do prazo:**

O presente RECURSO ADMINISTRATIVO foi protocolado em 30.02.2017 – as 08hs 30min, assim, em razão da aplicabilidade da norma e, considerando as datas registradas, tanto a do conhecimento da decisão como também a do recurso que a ataca, resta acolhimento da pretensão, pois estão presentes os pressupostos recursais.

#### **b) Admissibilidade do recurso:**

A Lei 10.520/2002 que trata do pregão em seu Art. 4º determina a forma e prazos para proposição dos recursos. Vejamos:

*“(Art. 4º.....)*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar*



## Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

---

*contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”*

Diante da análise da supracitada legislação, observa-se que existem dois requisitos para que exista a possibilidade dos licitantes em interpor recurso e são elas a manifestação IMEDIATA e MOTIVADA.

Observar-se-á o item 11.1 do instrumento convocatório, que apresenta os mesmos requisitos da Lei vejamos:

*“11.1[...] qualquer licitante poderá, ao final da sessão pública, de forma imediata e **motivada**, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias [...]” (grifos próprios)*

Como forma de corroboração aos requisitos apontados pela Legislação e instrumento convocatório, vejamos a Deliberação do Tribunal de Contas da União, no tocante a necessidade de que a intenção de recorrer deverá ser de forma imediata e motivada, devendo o recorrente apresentar no momento oportuno as justificações e razões pela qual irá recorrer, e caso assim não o faça, importará em decadência o seu direito de fazê-lo.

*“Basta que haja a manifestação da intenção no momento oportuno e que o licitante indique um ou mais motivos pelos quais estará recorrendo. Feito isto, a análise do mérito do recurso administrativo*



## Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

---

*será objeto de apreciação apenas depois de ultrapassado o prazo de apresentação de contra-razões dos outros licitantes.*

*É necessário, no pregão presencial, que o representante legal do licitante, devidamente credenciado, esteja presente à sessão para declarar verbalmente a intenção de interpor recurso. Falta de manifestação imediata e motivada do licitante em interpor recurso, no momento da elaboração da ata, importa decadência do direito de fazê-lo.” Acórdão 597/2007 Plenário (Sumário)*

*“Contraria o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, o não-conhecimento de recurso interposto por licitante contra ato de pregoeiro, quando o interessado declara e expõe claramente as razões de seu inconformismo com a decisão atacada.*

*Além disso, mesmo considerando a existência dessa análise com as justificativas para as notas atribuídas às propostas técnicas, permanece a grave irregularidade de essas justificativas terem sido disponibilizadas às empresas licitantes somente após o encerramento da fase recursal, o que, mais uma vez, atentou contra a transparência do certame e inviabilizou o pleno exercício da defesa pelas empresas. Não há como negar que a*



## Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

---

*não disponibilização dessas justificativas prejudicou sobremaneira a elaboração dos recursos contra o julgamento das propostas técnicas. Além disso, a ocorrência está em desacordo com o disposto no art. 50 da Lei 9.784/1999, in verbis:*

*“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

*§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito”.*

*[...]*

*A fase de recursos não é de interesse apenas daqueles que estão na disputa.*

*É principalmente do interesse público que os participantes tenham todas as condições*



## Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

---

*necessárias para bem formular suas argumentações contra o julgamento, para, assim, possibilitar à Administração enxergar e sanear eventuais falhas, chegando, ao fim, à proposta que lhe for mais vantajosa.” Acórdão 1488/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)*

*“Atente para a necessidade de motivar as decisões de recursos impetrados contra atos e procedimentos nos certames licitatórios, considerando os argumentos apresentados pelas partes, indicando os elementos que ensejaram o convencimento pela autoridade, bem como os fatos e os fundamentos jurídicos que foram considerados, em cumprimento ao disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999.”*

*Acórdão 377/2010 Segunda Câmara (Relação)*

Haja vista que, no momento oportuno, as recorrentes não observaram os requisitos cumulativos de manifestar a intenção de recorrer e de fundamentar com ao menos a indicação dos hipotéticos pontos que seriam discutidos no recurso, portanto, não motivaram algo que intencionaram fazer, forçando o reconhecimento da DECANDÊNCIA do direito de recorrer.

### **c) Análise do Mérito:**

Conforme item 9.3.2.c do Instrumento convocatório, faz-se mister apresentar no momento do certame a *“Prova de regularidade com a*



## Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

*Fazenda federal, NSS (conjunta), mediante certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, relativo aos tributos federais e à Dívida Ativa da União.”*

Ainda, conforme item 9.4 do mesmo instrumento “*Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, ressalvando quanto à comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte e cooperativas, quando enquadradas no artigo 34 da lei 11.488 de 2007.*”

De fato, existe a previsão na legislação de que as empresas que estejam enquadradas como microempresa e empresa de pequeno porte comprovem a sua regularidade fiscal e trabalhista no momento da assinatura de contrato.

Ocorre que, a recorrente, no momento oportuno, ou seja, após a fase de CREDENCIAMENTO, **não apresentou a declaração de que estaria enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte**, frisa-se que p modelo da declaração encontra-se no quadro de anexos no instrumento convocatório, conforme solicitado no item 4.1.2 do instrumento convocatório, vejamos:

*“ 4.1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, na data, horário e local indicados no preâmbulo deste Edital, quando o licitante, ou seu representante, após a fase de credenciamento deverá apresentar ao Pregoeiro os seguintes documentos:*

*4.1.2. Declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte, ou de cooperativa enquadrada no artigo 34 da Lei nº 11.488 de 2007, quando for o caso (conforme modelo anexo), sob pena de não usufruir do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123 de 2006 e lei Complementar 147 de 2014.”*



## Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

---

Sendo assim, por não ter apresentado a declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte não há possibilidade da recorrente em usufruir o tratamento diferenciado previsto da Lei Complementar nº 123 de 2006, ou seja, de apresentar a Certidão referente aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em momento posterior ao do certame.

Diante disso, observa-se a má-fé da empresa recorrente com intuito apenas de causar tumulto no certame na medida em que pleiteia um benefício do qual não demonstrou em momento oportuno que supostamente teria direito.

A recorrente alega também que o Posto Araguaia, vencedor do lote para fornecimento do Diesel S-10 não possui cadastro junto a Agência Nacional de Petróleo - ANP.

Ocorre que, a empresa vencedora dos lotes do certame, cumpriu com todas as exigências contidas no instrumento convocatório, apresentando todos os documentos e certidões exigidas demonstrando estar apta a concorrer com as demais empresas.

No entanto, ainda que não tivesse apresentado, por se enquadrar como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme declaração apresentada em momento oportuno, a mesma gozaria de prazo para sanar as irregularidades. Vejamos a Lei Federal nº 123/2006:

*“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito”*



## Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

---

*Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. [Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016] Produção de efeito*

*§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. [Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016] Produção de efeito*

*§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de*



## Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

---

*classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.”*

Novamente, não assiste razão a empresa recorrente pois a referida ficha cadastral não se tratava de exigência editalícia e tendo a empresa Posto Araguaia cumprindo com todas as exigências do instrumento convocatório, apresentando todos os documentos necessários.

A recorrente traz ainda em sede recursal que houve omissão na abertura de lances dos lotes 29 e 30 (lubrificantes) externando que trataria de erro substancial do Pregoeiro, podendo tal fato ser constatado com a leitura da Ata de Sessão do Pregão Presencial 001/2017.

Ocorre que, conforme a referida Ata e Mapa de Proposta e Lances do Pregão Presencial 001/2017, importante salientar que devidamente assinada pelos representantes das licitantes, houve a abertura dos referidos lotes bem como a conferência de cotação dos valores, tendo a empresa “Posto Vila do Café” a única a apresentar proposta e as demais, inclusive a recorrente, não fizeram a cotação dos valores para os lotes 29 e 30, sendo aquela declarada vencedora dos referidos lotes do certame.

Por fim, relata que o Pregoeiro não viabilizou o acesso aos documentos das empresas licitantes e que, ainda que motivado no momento do certame, também não havia constado em ata o referido pedido.

Sabe-se que, em qualquer processo licitatório todas as licitantes que estão disputando o objeto do certame, após a fase de proposta de preço, têm acesso aos documentos das demais para que façam a análise da Habilitação das empresas vencedoras observando as exigências contidas no instrumento convocatório e caso encontrassem



## Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

---

quaisquer divergências com o referido instrumento pudessem ser desclassificadas pelo Pregoeiro.

Diante disso, a recorrente teve o acesso aos documentos das demais licitantes em momento oportuno. Salienta-se também que constou-se em Ata de Sessão do Pregão que a recorrida havia solicitado a cópia dos documentos e que o Pregoeiro orientou para que encaminhasse a sua solicitação, por meio de ofício, ao Jurídico.

### 3 – CONCLUSÃO:

Do exposto, considerando a legislação aplicável a espécie OPINO em receber e não conhecer o presente Recurso impetrado pela empresa **IMPÉRIO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, ainda que seja tempestivo e tendo sido apresentado no prazo legal, por não ter sido motivado em sede de Ata de Sessão, conforme exigência da Legislação e do instrumento convocatório, tendo decaído o direito da recorrente de interposição do presente recurso.

Porém, ainda que o recurso fosse recebido e conhecido pelo Pregoeiro, OPINO em manter a decisão de inabilitar a recorrente por não apresentar a Certidão Federal, por ela não se enquadrar como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, sendo assim obrigada a apresentar toda a documentação exigida pelo instrumento convocatório no momento de realização do certame.

É o parecer meramente **opinativo**, o qual submeto ao crivo das autoridades municipais interessadas.

Encruzilhada – BA, 06 de fevereiro de 2017.



**Prefeitura Municipal de Encruzilhada**  
**ESTADO DA BAHIA**

---

**ALTAMIR ALVES JUNIOR**  
**ASSESSOR JURÍDICO – OAB/BA 31.910**



## Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

---

### PARECER JURÍDICO nº 003/2017

**INTERESSADO:** Pregoeiro

**ASSUNTO:** Recurso interposto por licitante desclassificada do Pregão Presencial nº 001/2017.

**EMENTA: RECURSO INTERPOSTO POR LICITANTE DESCLASSIFICADA. FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FALTA DE MANIFESTAÇÃO E MOTIVAÇÃO IMEDIATA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER. DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA.**

#### **1 - RELATÓRIO:**

Trata-se de julgamento e resposta ao recursos interpostos referente ao Pregão Presencial nº. 001/2017, do tipo Menor Preço por lote, que tem como objeto a contratação de empresa para **Aquisição de Combustíveis e Lubrificantes para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Encruzilhada - Bahia**, conforme especificações e quantidades estabelecidas no instrumento convocatório, interpostos pelas empresas **PORTAL PETROLEO COMÉRCIO E DERIVADOS EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº



## Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

---

07.121.761/0002-21 E **PORTAL PETROLEO COMÉRCIO E DERIVADOS EIRELLI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.121.761/0001-40, representada por **CLAUDSON MIRANDA DE SOUZA e STEFANE SANTOS NASCIMENTO**, respectivamente, a qual deseja reforma do resultado.

Afirmam que, ao ter acesso aos documentos das Recorrentes, o Pregoeiro as intitulou como consórcio de empresas, mas que, no entanto, as recorrentes possuem localidade e CNPJ diversos, tão somente com os mesmos sócios no contrato social e que as mesmas corresponderiam a matriz e filial da empresa Portal, motivo pelo qual as mesmas não deveriam ter sido desclassificadas do certame.

Aberto prazo para contrarrazões, as demais empresas licitantes justificaram que, após a análise de documentos, tratava-se de consórcio de empresa e que as licitantes deveriam ser desclassificadas pois a formação de consorcio é uma vedação do instrumento convocatório.

É o breve relatório, passo a **opinar**.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO:**

#### **a) Do prazo:**

O presente RECURSO ADMINISTRATIVO foi protocolado em 30.02.2017 – as 08hs 30min, assim, em razão da aplicabilidade da norma e, considerando as datas registradas, tanto a do conhecimento da decisão



## Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

---

como também a do recurso que a ataca, resta acolhimento da pretensão, pois estão presentes os pressupostos recursais.

### **b) Admissibilidade do recurso:**

A Lei 10.520/2002 que trata do pregão em seu Art. 4º, determina a forma e prazos para proposição dos recursos. Vejamos:

*“(Art. 4º.....)*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”*

Diante da análise da supracitada legislação, observa-se que existem dois requisitos para que exista a possibilidade dos licitantes em interpor recurso e são elas a manifestação IMEDIATA e MOTIVADA.

Observar-se-á o item 11.1 do instrumento convocatório, que apresenta os mesmos requisitos da Lei vejamos:

*“11.1[...] qualquer licitante poderá, ao final da sessão pública, de forma imediata e **motivada**,*



## Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

---

*manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias [...] (grifos próprios)*

Como forma de corroboração aos requisitos apontados pela Legislação e instrumento convocatório, vejamos a Deliberação do Tribunal de Contas da União, no tocante a necessidade de que a intenção de recorrer deverá ser de forma imediata e motivada, devendo o recorrente apresentar no momento oportuno as justificações e razões pela qual irá recorrer, e caso assim não o faça, importará em decadência o seu direito de fazê-lo.

*“Basta que haja a manifestação da intenção no momento oportuno e que o licitante indique um ou mais motivos pelos quais estará recorrendo. Feito isto, a análise do mérito do recurso administrativo será objeto de apreciação apenas depois de ultrapassado o prazo de apresentação de contrarrazões dos outros licitantes.*

*É necessário, no pregão presencial, que o representante legal do licitante, devidamente credenciado, esteja presente à sessão para declarar verbalmente a intenção de interpor recurso. Falta de manifestação imediata e motivada do licitante em interpor recurso, no momento da elaboração da ata, importa decadência do direito de fazê-lo.” Acórdão 597/2007 Plenário (Sumário)*



## Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

---

*“Contraria o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, o não-conhecimento de recurso interposto por licitante contra ato de pregoeiro, quando o interessado declara e expõe claramente as razões de seu inconformismo com a decisão atacada.*

*Além disso, mesmo considerando a existência dessa análise com as justificativas para as notas atribuídas às propostas técnicas, permanece a grave irregularidade de essas justificativas terem sido disponibilizadas às empresas licitantes somente após o encerramento da fase recursal, o que, mais uma vez, atentou contra a transparência do certame e inviabilizou o pleno exercício da defesa pelas empresas. Não há como negar que a não disponibilização dessas justificativas prejudicou sobremaneira a elaboração dos recursos contra o julgamento das propostas técnicas. Além disso, a ocorrência está em desacordo com o disposto no art. 50 da Lei 9.784/1999, in verbis:*

*“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e*



## Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

---

*congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

*§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito”.*

*[...]*

*A fase de recursos não é de interesse apenas daqueles que estão na disputa.*

*É principalmente do interesse público que os participantes tenham todas as condições necessárias para bem formular suas argumentações contra o julgamento, para, assim, possibilitar à Administração enxergar e sanear eventuais falhas, chegando, ao fim, à proposta que lhe for mais vantajosa.” Acórdão 1488/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)*

*“Atente para a necessidade de motivar as decisões de recursos impetrados contra atos e procedimentos nos certames licitatórios, considerando os argumentos apresentados pelas partes, indicando os elementos que ensejaram o convencimento pela autoridade, bem como os fatos e os fundamentos*



## Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

---

*jurídicos que foram considerados, em cumprimento ao disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999.”*

*Acórdão 377/2010 Segunda Câmara (Relação)*

Haja vista que, no momento oportuno, as recorrentes não observaram os requisitos cumulativos de manifestar a intenção de recorrer e de fundamentar com ao menos a indicação dos hipotéticos pontos que seriam discutidos no recurso e conseqüentemente não puderam motivar algo que não intencionaram fazer, forçando o reconhecimento da DECADÊNCIA do direito de recorrer.

### **c) Análise do mérito:**

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar o que está disposto no instrumento convocatório do certame em questão, vejamos:

*“2.2. Não será admitida nesta licitação a participação de pessoas jurídicas:*

- i. Que estejam reunidas em consórcio;*
- ii. Que estejam controladoras ou subsidiárias entre si;”*

Portanto, existe a vedação explícita de que não será aceita a participação de empresas no certame que estejam em consórcio, que sejam controladas ou subsidiárias entre si.

A autorização para a participação de consórcio reveste-se de natureza discricionária, ou seja, cabe à Administração, observando a



## Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

peculiaridade do certame, decidir acerca da permissão ou não de empresas consorciadas em licitações.

A admissão da participação de consórcios é recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tornando restrito o universo dos possíveis licitantes. Seria necessário a existência de evidências concretas que demonstrem que a competitividade poderia ter sido aumentada com a inclusão de consórcios de empresas nas licitações.

A ideia de permissão de consórcios em licitações baseia-se no fato de que a empresa, isoladamente, não atenderia a todos os requisitos de qualificações exigidos pelo instrumento convocatório, para que assim, as empresas consorciadas pudessem se reunir com o objetivo de ampliar a competitividade.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup> *“Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto”*

No mesmo sentido corrobora o Tribunal de Contas da União, vejamos:

***“Fica ao juízo discricionário da Administração Pública a decisão, devidamente motivada, quanto à possibilidade de participação ou não em licitações de empresas em consórcio:”***

<sup>1</sup>Marçal Justen Filho, Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, p. 568.



## Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

---

*Relatório de Auditoria do Tribunal tratou das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), especificamente do Lote 5, do Edital de Concorrência nº 12011/2011, realizada pelo Ministério da Integração Nacional – (MI). Uma das irregularidades apontadas foi a restrição à participação de empresas em consórcio. Segundo o MI, “a participação de empresas sob a forma de consórcio envolveria a discricionariedade da Administração”, sendo que, conforme precedente jurisprudencial do TCU, “o juízo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação dependerá de cada caso concreto”. Ao concordar com a alegação apresentada, o relator registrou em seu voto que “há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização”. Deveria ser analisada, portanto, a situação de cada empreendimento, a partir de suas variáveis, tais quais o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra e a capacitação técnica dos participantes. Diante disso, a partir do que fora examinado pela unidade instrutiva, para o relator, “há que se ponderar para o fato de que cabe ao gestor definir qual o caminho a tomar relativamente à participação ou não de*



## Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

---

*consórcios, de forma motivada no âmbito do processo licitatório". Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: **Acórdão nº 1246/2006, do Plenário. Acórdão n.º 1165/2012-Plenário, TC 037.773/2011-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 16.5.2012.**"*

A escolha da Administração em vedar a participação de consórcio de empresas certame em questão, que trata da aquisição de combustíveis e lubrificantes, deve-se ao fato comum de uniformização combinada da tabela de preços das distribuidoras de combustível e derivados.

Essa combinação se dá através de orientação dos valores de seus produtos, de forma conjunta e acordada, havendo apenas pequenas variações na casa dos décimos de centavos.

As empresas uniformizam os valores para que seja eliminado a concorrência, no entanto sem perder a sua autonomia, sendo essa prática conhecida como Cartel. Importante salientar que tal prática é estritamente vedada pela legislação, devendo a Administração coibir essa prática e buscar sempre o interesse público.

Diante disso, de maneira a vetar a participação de prática de Cartel, com o intuito de uma buscar uma melhor proposta para a Administração Pública, resguardando sempre o interesse público, e pelo objeto do certame não ser considerado de alta complexidade ou vulto, não restringindo o universo dos possíveis licitantes, o município fundamentou e motivou a sua decisão em vetar a participação de empresas em consorcio no Pregão Presencial 001/2017 para a aquisição de combustível e lubrificantes.

Ocorre que, ainda que fosse permitido pelo instrumento convocatório a participação de consórcios no certame seria necessário o



## Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

---

enquadramento das empresas consorciadas nas determinações da legislação, tais como comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, vejamos:

*Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:*

*I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;*

*II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;*

*III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;*



## Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

---

*IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;*

*V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.*

*§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.*

*§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.*

Sendo assim, observa-se que, ainda que fosse permitida a participação das recorrentes no certame em forma de consórcio, as mesmas continuariam impossibilitadas de concorrer na medida em que não cumpririam as exigências da Lei 8.666 de 1993.

Após a análise dos documentos apresentados, conclui-se que as recorrentes tratam-se de matriz e filial. Conforme as justificativas apresentadas pela licitante vencedora, o “Auto Posto Araguaia de Encruzilhada”, entende-se por matriz o estabelecimento chamado de sede ou principal a qual estão subordinados todos os demais estabelecimentos e por filial o estabelecimento que representa a sua matriz, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo, podendo esse representar a matriz e por esse motivo deve adotar a mesma firma ou denominação do



## Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

---

estabelecimento principal.

As justificativas para CNPJ específico para a filial decorrem somente de Instrução Normativa, que impõe às empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do CNPJ da matriz e filial são iguais até a barra separadora, fazendo a diferenciação entre os estabelecimentos /0001 é sempre para a matriz, /0002 para a primeira filial e assim por diante.

Frisa-se ainda que as recorrentes, as empresas **PORTAL PETRÓLEO COMÉRCIO E DERIVADOS EIRELLI EPP, com CNPJ Nº 07.121.761/0001-21** e **PORTAL PETRÓLEO COMÉRCIO E DERIVADOS EIRELLI, com CNPJ Nº 07.121.761/0002-21**, apresentaram procurações assinadas pelo mesmo responsável pela empresa, o Sr. Dieggo Sandes Moreira, tendo o mesmo quadro societário, com os mesmos interesses sendo separadas e diferenciadas apenas por sede e numeração de inscrição de CNPJ.

Diante dos fatos narrados, não há outra conclusão a não ser a de que as recorrentes participaram do certame na forma de matriz e filial com o intuito de burlar o instrumento convocatório e a Legislação vigente, tentando manipular o processo licitatório, diminuindo a competitividade para obter êxito no certame.

No tocante a recorrente **PORTAL PETRÓLEO COMÉRCIO E DERIVADOS EIRELLI EPP, com CNPJ Nº 07.121.761/0001-21** ter sido descredenciada do certame, deu-se pela não apresentação do contrato social da empresa, exigência que está expressa no instrumento convocatório, vejamos:

*“3.2.1. O estatuto, o contrato ou o registro como empresário individual devem ostentar a*



## Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

---

*competência do representante do licitante para representa-lo perante terceiros.”*

*“9.3.1.b. o caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores.”*

Ao contrário da linha argumentativa das recorrentes, a forma de apresentação dos documentos não são meras recomendações mas sim exigências na forma da Lei de Licitações. As exigências estão relacionadas à determinação de idoneidade e da capacidade do licitante, induzindo a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado.

O estabelecimento desses requisitos fundamenta-se no fato de que a Administração Pública deverá ser sempre precavida nas suas contratações, zelando ao máximo pela proteção do patrimônio público.

Vejamos o disposto na Lei 8.666 de 1993:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*



## Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

---

*IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)*

*Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:*

*I - cédula de identidade;*

*II - registro comercial, no caso de empresa individual;*

***III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;***

*IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*

*V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*



## Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

---

A Administração deve exigir a apresentação do ato constitutivo para que observe a compatibilidade entre o objeto do certame e a empresa licitante e tem corroboração pelo Tribunal de Contas de União, vejamos:

*ACÓRDÃO 934/2005 - Segunda Câmara - TCU Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 14/6/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: [...]*

***busque, quando do cadastramento e convite a empresas para participar de licitação, meios válidos de se certificar se a habilitação do proponente é compatível com a natureza do objeto licitado, exigindo todos os elementos que forem reputados como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado, por meio do exame do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social do proponente, e dos instrumentos listados no inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 . [...]” (grifos próprios)***



## Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

---

Tal exigência baseia-se na precaução da Administração Pública para evitar que o ambiente licitatório seja prejudicado pela presença irresponsável de empresas de fachada ou sem capacidade real para o atendimento da pretensão contratual. Busca-se excluir a participação de empresas licitantes sem estrutura, com atos constitutivos genéricos, que participa, das licitações apenas para intermediar negócios devido a quantidade de burocracia intrínseca ao procedimento licitatório.

Ainda, frisa-se que, como forma de fraudar e burlar a legitimidade do certame em questão, o sócio das recorrentes, o Sr. Dieggo Sandes Moreira, que outorgou poderes para que o Sr. Claudson de Souza Miranda e a Sra. Stéfane Santos Nascimento para que pudessem representa-lo no processo licitatório, faz parte também do quadro societário da empresa **IMPÉRIO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, pessoa jurídica de direito privada, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 41.994.666/0001-90**, conforme contrato social apresentado pela empresa em momento oportuno.

Conclui-se portanto, que as recorrentes juntamente com a outra empresa, buscaram fraudar o processo licitatório, na medida em que vieram participar do certame de forma irregular, descumprindo as exigências contidas na Legislação e no instrumento convocatório.

### 3 – CONCLUSÃO:

Do exposto, considerando a legislação aplicável a espécie OPINO em receber e não conhecer o presente Recurso impetrado pelas empresas **PORTAL PETROLEO COMÉRCIO E DERIVADOS EIRELLI,**



## Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

---

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.121.761/0002-21 E **PORTAL PETROLEO COMÉRCIO E DERIVADOS EIRELLI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.121.761/0001-40, ainda que seja tempestivo e tendo sido apresentado no prazo legal, por não ter se manifestado imediatamente sobre a intenção de interpor recurso, tampouco motivado em sede de Ata de Sessão, conforme exigência da Legislação e do instrumento convocatório, tendo decaído o direito das recorrentes de interposição do presente recurso.

Porém, ainda que o recurso fosse recebido e conhecido pelo Pregoeiro, OPINO em manter a decisão de desclassificar as recorrentes pelo fato de descumprimento de normas editalícias, na medida em que, teve comprovado através das análises dos documentos que as mesmas constituíram consórcio de empresas.

É o parecer meramente **opinativo**, o qual submeto ao crivo das autoridades municipais interessadas.

Encruzilhada – BA, 06 de fevereiro de 2017.

**ALTAMIR ALVES JUNIOR**  
**ASSESSOR JURÍDICO - OAB/BA 31.910**